

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

# República Federativa do Brasil

# Imprensa Nacional





Ano LXXIX № 251

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de dezembro de 2004

# 

# **Tribunal Superior Eleitoral**

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 197/2004

#### RESOLUÇÕES

**21.975 -** PROCESSO ADMINISTRATIVO № 19.377 CLASSE 19<sup>a</sup> - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

#### Ementa:

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

- Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta Resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.
- § 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.
- § 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A
  ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente
  ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta Resolução.
  § 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o
- § 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.
- § 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).
- Art. 2º Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no *caput*, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9° do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

- Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.
- § 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no *caput*.
- § 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais
- § 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.
- § 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSÉ, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na Dívida Ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta Resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.
- Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.
- § 1º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição bancária, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.
- § 2º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.
- § 3º Deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, observando o tipo de receita e a espécie de multa, conforme se estabelecer em ato específico.
- § 4º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), e as detalhadas pelo SIAFI, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S/A, se provenientes da GRU-Cobrança, as quais são de responsabilidade da SOF/TSE.
- Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o *caput* do art. 1º desta Resolucão, é constituído por:
- I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do
  Código Eleitoral e leis conexas;

- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual:
- III doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV):
- V recursos oriundos de fontes não identificadas (art.  $6^{\rm o},$   $\it caput,$  da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).
- § 1º Os recursos do Fundo Partidário arrecadados pelo Banco do Brasil S/A ou por agência participante do sistema de compensação serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do SIAFI (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).
- § 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S/A, e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF/SA) no 3º dia útil do mês subseqüente à arrecadação (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).
- § 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à CEOF/SA, para os fins previstos no art. 7º desta Resolução (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 1º).
- Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta Resolução deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 40).
- Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do *caput* deste artigo.
- Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da CEOF/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:
- I um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).
- § 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada Legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS Distrito Federal Páginas de 04 a 28 2,80 0,30 R\$ de 32 a 76 R\$ 0,50 R\$ 3,00 de 80 a 156 R\$ 1,10 R\$ 3,60 de 160 a 250 1,90 4,40 de 254 a 500 6,00 de 504 a 824 R\$

# ATENÇÃO! PROGRAME-SE.

No dia 31 de dezembro o recebimento de matérias será, impreterivelmente, até às 14 horas.

# ISSN 1677-7018

- § 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.
- § 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.
- § 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e Estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

- Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta Resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.
- Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator, Ministro GILMAR MENDES, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de dezembro de 2004.

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

# DIÁRIO DA JUSTIÇA SECÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA** Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA Coordenadora de Editoração e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800-619900

# Diário da Justiça - Seção 1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E **FINANCEIRA** 

#### COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referentes à Distribuição das Multas dos meses de Junho a Novembro/2004.

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	613.247,46
Partido da Frente Liberal	PFL	569.012,22
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	572.115,10
Partido dos Trabalhadores	PT	786.957,80
Partido Progressista Brasileiro	PPB	335.311,35
Partido Democrático Trabalhista	PDT	220.250,98
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	221.271,23
Partido Socialista Brasileiro	PSB	226.798,09
Partido Liberal	PL	219.974,71
Partido Comunista do Brasil	PC do B	28.164,66
Partido da Mobilização Nacional	PMN	972,63
Partido Social Cristão	PSC	972,63
Partido Popular Socialista	PPS	37.854,58
Partido Republicano Progressista (*)	PRP	0,00
Partido Verde	PV	9.856,04
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	609,55
Partido Trabalhista Cristão	PTC	917,80
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	1.477,57
Partido Trabalhista Nacional	PTN	369,65
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	363,08
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro	PCB	1.477,57
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (*)	PRTB	0,00
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	955,11
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	1.477,57
Partido da Causa Operária (*)	PCO	0,00
Partido dos Aposentados da Nação	PAN	196,69
SUBTOTAL		3.850.604,07
RESTO		0,00
TOTAL GERAL		3.850.604,07

(\*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota de Multa JUNHO a NOVEMBRO/2004 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informações da COEP-GARPRE/TSE

Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 29/12/2004.

# **Superior Tribunal Militar**

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO SETOR DE AUTUAÇÃO E DILIGÊNCIA

## HABEAS CORPUS nº 2004.01.033989-2/RJ

RELATOR: Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach. PACIENTE(S): CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FARIAS e CAR-LOS HENRIOUE DE MELO, Sds Ex.

IMPETRANTE: Dr. Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

## DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor dos Soldados do Exército CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FARIAS e CARLOS HENRIQUE DE MELO, que respondem ao Processo nº 25/04-4 perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM como incursos no art. 303, § 2º do CPM (peculato - furto), presos, respectivamente, desde 7 de outubro e 6 de agosto de 2004.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade dita coatora, uma vez que as peças constantes nos autos eram insuficientes para aferir-se o fumus boni ju-

As informações encontram-se às fls. 21/23, com documentos anexos, cópias de peças do Processo nº 25/04-4.

Conforme consta na inicial, os Pacientes, Soldados do Exército, servindo no Museu Histórico do Exército e Forte Copacabana, no Rio de Janeiro, furtaram três fuzis 7,62 mm M 964 (FÂL) e um carregador contendo vinte cartuchos 7,62 mm pertencentes ao Exército Brasileiro, vendendo-os ao traficante LION, dono da boca de fumo da Favela da Rocinha, situada naquela cidade, por R\$ 30.000,00

Ao serem interrogados, os Pacientes confirmaram os fatos descritos na denúncia, acrescentando que quando LION soube que o Exército iria subir a Rocinha para buscar os fuzis, se apressou em despachá-los para a Favela do Vidigal.

Consta, ainda, nas informações, que a Polícia Militar subiu o morro do Vidigal, havendo intensa troca de tiros com os traficantes do local, sendo finalmente encontrados os fuzis sem o carregador e a munição.

Relatados decido

A prisão preventiva dos Pacientes encontra-se fundamentada nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 255 do CPPM, restando a medida cautelar plenamente justificada pelas circunstâncias que envolvem a apuração da infração penal.

Cabe transcrever a ementa do Acórdão proferido pela Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 81.841/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES in verbis:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME MILITAR: FURTO DE UM FUZIL. DAS FOR-CAS ARMADAS, POR SOLDADOS DO EXÉRCITO (ART. 240, §§ 5° E 6° DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS.

.... Destinando-se o furto do fuzil das Forças Armadas, por Soldados do Exército, no caso, para venda aos donos do morro, que notoriamente são os narcotraficantes, fica evidenciada a periculosidade dos agentes, o que basta para justificar a prisão preventiva e sua manutenção, no interesse da ordem pública, tão ameaçada pelo contrabando, desvio ou subtração de armas pesadas, destinadas ao narcotráfico e a outros delitos costumeiramente coligados, como resgates de presos, seqüestros, latrocínios, homicídios por vingança, queimas de arquivos, acerto de contas, inclusive em chacinas, raramente esclarecidas"

Quanto ao alegado excesso de prazo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal deriva das circunstâncias e da complexidade do processo, não sendo eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário" (HC 81.905/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Por todo o exposto, nego a liminar pleiteada.

Vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em seguida, sejam os autos conclusos ao Ministro- Relator. Intime-se. Publique-se.

Providências, pela Diretoria Judiciária.

Brasília, DF., em 27 de dezembro de 2004.

Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA Ministro-Presidente

# Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça através do Ofício nº 08.531/2004, de 15/12/2004;

CONSIDERANDO o período de duração das designações previsto, como regra geral, na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, em seu art. 216, R E S O L V E

DESIGNAR para oficiarem, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justica nominados na relação anexa

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e aos Exmos. Promotores de Justiça designados.

> MARIO LUIZ BONSAGLIA Procurador Regional Eleitoral